



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000234-09.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante/apelado ADEMIR LIMA, é apelado/apelante VALDECIR DA SILVA AGUIR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO EXEQUENTE EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EXECUTADO EMBARGANTE NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 34.103
APELAÇÃO N° : 1000234-09.2023.8.26.0244
COMARCA : IGUAPE — 2ª VARA
APNTE/APDO : ADEMIR LIMA
APDO/APNTE : VALDECIR DA SILVA AGUIAR
JUIZ : FÁBIO RODRIGO DE MORAES

*EMBARGOS. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Executado que é citado para o pagamento e opõe Embargos. SENTENÇA de acolhimento parcial dos Embargos. APELAÇÃO do exequente embargado, que insiste na total rejeição dos Embargos, com a condenação do executado embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. APELAÇÃO do executado embargante, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pelo acolhimento integral dos Embargos, a pretexto de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a Execução, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão do deferimento da “gratuidade”. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Documentação constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Contratação entre as partes e prestação dos serviços pelo Advogado exequente embargado em favor do cliente executado embargante que são fatos incontroversos. Cláusula contratual que estabelece a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios para o caso de “solução amigável da questão” ou “término da mesma em Juízo de primeiro grau”. Situação não verificada no caso. Ação que foi ajuizada pelo Advogado em favor do cliente no ano de 2006, com êxito após a apresentação de diversos Recursos pela parte adversa. Realização de acordo pelo cliente apenas em sede de cumprimento da sentença. Interpretação do negócio jurídico segundo a boa-fé que não autoriza a redução da honorária, já que a longa marcha processual enfrentada não se enquadra como “solução rápida”, que diminuiria o trabalho do Advogado e justificaria a redução dos honorários. Contrato firmado entre as partes que é título executivo extrajudicial, “ex vi” do artigo 24, “caput”, da Lei nº 8.906/94. Base de cálculo da verba honorária que já foi indicada pelo próprio cliente quando da conversão da obrigação de fazer (outorga de escritura) em obrigação de pagar. Certeza, liquidez e exigibilidade do débito bem evidenciadas. Pedido de condenação do executado

embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé que deve ser rejeitado, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais que é consequência legal do deferimento da “gratuidade” (v. artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO DO EXEQUENTE EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EXECUTADO EMBARGANTE NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por Valdecir da Silva Aguiar contra a Execução de Título Extrajudicial nº 1002307-85.2022.8.26.0244, que lhe é movida por Ademir Lima, sob a alegação de que “... celebrou junto ao embargado contrato de prestação de serviços advocatícios, em 25 de setembro de 2006. Aduz que há excesso à execução, bem como que se trata de título inexigível. Requer seja julgada totalmente improcedente a demanda principal”, conforme relatado na fl. 183.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... nos termos dos artigos 487 I, e 922, II, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para DETERMINAR que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios ao embargado/exequente, na ação principal nº 1002307-85.2022.8.26.0244, seja correspondente a 10% sobre o valor do lote no momento do acerto, ao invés de 13%. Diante da sucumbência recíproca deverá cada uma das partes arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais; bem como com honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor

proveito econômico obtido (3% sobre o valor do lote no momento do acerto). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (nº1002307-85.2022.8.26.0244) No mais, prossiga-se com a execução, conforme estabelecido acima” (“sic”, fls. 183/185).

Os Embargos de Declaração opostos pelo exequente embargado foram rejeitados (fls. 188/192 e 193).

Apelam as partes. O exequente embargado insistindo na rejeição dos Embargos, com a condenação do executado embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 196/205). O executado embargante, visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pelo acolhimento integral dos Embargos, a pretexto de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a Execução, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão do deferimento da “*gratuidade*” (fls. 209/216).

Anotados os Recursos (fl. 217), as partes apresentaram contrarrazões (v. fls. 220/229 e 230/234).

É o **relatório**, adotado o de fl. 183.

Os Recursos comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por primeiro, rejeita-se a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelo executado embargante.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à Instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

E, no caso em exame, a prova documental constante dos autos ser mesmo suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo mesmo desnecessárias outras provas para apuração do valor do lote que serve de base para a fixação dos honorários advocatícios. E isso porque, ao que consta, reconhecida a impossibilidade de outorga da escritura, a obrigação de fazer foi convertida em obrigação de pagar quantia certa, tendo sido adotado o valor indicado pelo próprio executado embargante para execução: R\$ 156.808,77 para 17 de junho de 2019 (v. fl. 68 do cumprimento provisório de sentença nº 0001252-24.2019.8.26.0244), que alcançou R\$ 265.255,38 em 17 de junho de 2022 (v. fl. 35 da Execução), ambos já com correção monetária e juros de mora.

Quanto ao mérito, embora o entendimento do

douto sentenciante, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Com efeito, pelo que se verifica dos autos, o Advogado exequente embargado foi contratado pelo executado embargante no dia 25 de setembro de 2006 para a prestação de serviços advocatícios judiciais e extrajudiciais, para a outorga de escritura relativa ao lote nº 17 da quadra “A” do loteamento “*Jardim Primavera*”. Para o cumprimento do encargo, o Advogado exequente ajuizou o processo nº 0006794-77.2006.8.26.0244, cujo pedido foi julgado procedente, com manutenção da sentença na sede recursal. Mas, após o reconhecimento da impossibilidade de outorga, a obrigação foi convertida em perdas e danos, culminando com a instauração do Incidente de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001252-24.2019.8.26.0244, no qual o cliente exequente, aqui executado embargante, firmou acordo com a parte executada daquele processo (fls. 254/255 e 373/374 do mencionado Incidente).

A respeito dos honorários advocatícios avençados, constou na cláusula 3.2 e 3.2.1 do “*Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia*” firmado entre as partes “*in verbis*”:

*“3.2- Fica convencionado que o contratado receberá a título de honorários a importância de 15% (quinze por cento) do valor do lote no momento do acerto, ora avaliado para fins de custas e despesas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais cada lote, nas seguintes condições:
2% (dois) por cento, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que, será pago no ato da assinatura deste instrumento,
B) 13% (treze por cento) no final da questão.*

3.2.1- Fica, expressamente, estipulado entre as partes, que em caso de solução amigável da questão, ou termino da mesma em Juízo de primeiro grau, os honorários fixados será reduzido para 10% (dez por cento) do valor do lote no momento do acerto” (“sic”, fl. 56).

No caso, é incontroverso que o cliente firmou acordo com o terceiro para resolução da lide. Contudo, imperioso reconhecer que essa negociação foi efetivada somente em sede de cumprimento de sentença. Ou seja, não houve *“solução amigável da questão ou término da mesma em Juízo de primeiro grau”*, conforme previsto na cláusula 3.2.1 do contrato, para justificar a pretendida redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios convencionais.

Ora, é sabido que *“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”* (artigo 113, *“caput”*, do Código Civil). A praxe jurídica permite concluir que a intenção das partes na estipulação da referida cláusula era reduzir o valor dos honorários advocatícios caso a lide pudesse ser pronta e rapidamente resolvida, sem a sucessiva interposição de Recursos e discussão entre as partes, o que se verificou no caso, já que a demanda foi proposta no ano de 2006.

Quanto à alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, havia de ser rejeitada, já que, como adiantado, já reconhecido e estabelecido o valor do lote no cumprimento de sentença, de acordo com a quantia indicada pelo próprio executado embargante para execução: R\$ 156.808,77 para 17 de junho de 2019 (v. fl. 68 do cumprimento provisório de sentença nº 0001252-24.2019.8.26.0244), que alcançou R\$ 265.255,38 em 17 de junho de 2022 (v. fl. 35 da Execução), ambos já com correção monetária

e juros de mora.

Demais, como é cediço, “... *A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial*” (v. artigo 24, “caput”, da Lei nº 8.906/94).

Por outro lado, rejeita-se o pedido de condenação do executado embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, anota-se que é desnecessária a determinação de suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação ao beneficiário da “*gratuidade*”, já que se trata de consequência legal dessa benesse (v. artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Resta o acolhimento parcial do Recurso do exequente embargado e a rejeição do Recurso do executado embargante por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1006970-38.2024.8.26.0008 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (45 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)
Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais
Relator(a): Sá Duarte
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2025

Data de publicação: 01/04/2025

Ementa: MANDATO - Execução de título extrajudicial - Embargos da devedora julgados improcedentes - Execução regularmente aparelhada por contrato de prestação de serviços advocatícios, que configura título executivo extrajudicial - A condição para o pagamento dos honorários contratados foi implementada com o trânsito em julgado do mandado de segurança, sendo irrelevante a efetiva utilização dos créditos tributários pela apelante - Cálculos apresentados que respeitam os termos pactuados no contrato, não tendo a apelante demonstrado concretamente eventuais cobranças abusivas – Sentença mantida - Apelação não provida.

1008592-06.2023.8.26.0068

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: Apelação. Embargos à execução. Contrato de honorários advocatícios. Sentença de procedência. Apelação do embargado. Acolhimento. Contrato de prestação de serviços advocatícios que previa a remuneração de 4% nos termos de sua cláusula 5ª. Comprovação da anuência da cliente embargante com sua repactuação e majoração dos honorários contratuais de 4% para 10% conforme transcrição de mensagens em ata notarial. Inteligência do art. 384 do Código de Processo Civil. Artigo 24 do Estatuto da Advocacia prevê que o contrato de honorários advocatícios é apto como título executivo extrajudicial sendo dispensável a assinatura de duas testemunhas. Suficiência da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 784, XII do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

1013463-91.2023.8.26.0161

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Rodolfo Cesar Milano

Comarca: Diadema

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/12/2024

Data de publicação: 10/12/2024

Ementa: APELAÇÃO. Embargos à execução. Procedência. Inconformismo da parte embargada. Embargante que, após ter êxito em demanda previdenciária patrocinada pela embargada, realizou o levantamento do benefício sem pagar honorários contratuais de êxito. Alegações genéricas de que os serviços não foram prestados. Cópia dos autos que basta para comprovação da prestação de serviços. Contrato de honorários advocatícios que é título executivo. Art. 24 da Lei nº 8.906/94. Exigibilidade da obrigação comprovada. Honorários contratuais de êxito devidos. Precedente deste Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada para rejeitar os Embargos, arcando o executado embargante com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a “*gratuidade*”, “*ex vi*” do artigo 85, § 2º, e 98, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso do exequente embargado e nega-se provimento ao Recurso do executado embargante.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora